

REGULAMENTO DO UBS FUNDO MÚTUO DE PRIVATIZAÇÃO – FGTS PETROBRÁS RESPONSABILIDADE LIMITADA

DO FUNDO

Artigo 1º - O **UBS FUNDO MÚTUO DE PRIVATIZAÇÃO – FGTS PETROBRÁS RESPONSABILIDADE LIMITADA**, doravante designado, abreviadamente, **FUNDO**, é uma comunhão de recursos, constituído sob forma de condomínio aberto, com prazo indeterminado de duração, regido por este Regulamento, pela Lei nº 9.491, de 09 de setembro de 1997, pelo Decreto nº 2.430, de 17 de setembro de 1997, pela Resolução CVM nº 175, de 23 de dezembro de 2022, conforme alterada (“Resolução CVM 175”), e pelas demais disposições legais que lhe forem aplicáveis.

§ 1º O **FUNDO** possui uma classe única de cotas, cujas características estão previstas no presente Regulamento.

§ 2º O **FUNDO** será formado, exclusivamente, por recursos de pessoas físicas titulares de contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS (“FGTS”), diretamente ou por intermédio de Clubes de Investimento – FGTS.

§ 3º A responsabilidade de cada cotista está limitada ao valor de subscrição de suas respectivas cotas do **FUNDO**.

Artigo 2º - O **FUNDO** é administrado pela **UBS (BRASIL) CORRETORA DE VALORES S.A.**, instituição com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua Leopoldo Couto de Magalhães Jr., 700 – 11º andar (parte), 13º e 14º andares (parte), inscrita no CNPJ/MF sob o nº 61.809.182/0001-30, devidamente autorizada pela Comissão de Valores Mobiliários (“CVM”) para o exercício profissional de administração de carteiras de valores mobiliários, através do Ato Declaratório nº 1.527, expedido em 08 de novembro de 1990, doravante designada **ADMINISTRADORA**, e o seu exercício social encerrar-se-á em março de cada ano.

§ 1º A gestão da carteira do **FUNDO** é realizada pela **UBS BRASIL ADMINISTRADORA DE VALORES MOBILIÁRIOS LTDA.**, sociedade devidamente autorizada pela CVM para o exercício profissional de administração de carteiras de valores mobiliários, através do Ato Declaratório nº 4.430, expedido em 16 de junho de 2010, com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua Leopoldo Couto de Magalhães Jr., 700 – 11º andar (parte), inscrita no CNPJ sob o nº 11.519.438/0001-05, doravante designada **GESTORA**.

§ 2º A **ADMINISTRADORA**, observadas as limitações legais e as previstas na regulamentação aplicável, tem poderes para praticar os atos necessários à administração do **FUNDO**, na sua respectiva esfera de atuação, e a **GESTORA** possui todos os poderes necessários para a execução de todos os atos que são atribuídos à **GESTORA** nos termos deste Regulamento e da regulamentação em vigor, incluindo os poderes e a responsabilidade de gestão da carteira do **FUNDO**.

§ 3º A responsabilidade da **ADMINISTRADORA** e da **GESTORA** (“Prestadores de Serviços Essenciais”), e de quaisquer dos demais prestadores de serviços, perante o **FUNDO** e entre si, está limitada às suas respectivas esferas de atuação,

respondendo exclusivamente por seus próprios atos e omissões contrários à lei, ao Regulamento ou à regulamentação vigente, não havendo qualquer solidariedade entre o **FUNDO**, a **ADMINISTRADORA**, a **GESTORA** e quaisquer outros prestadores de serviço do **FUNDO**.

§ 4º Os Prestadores de Serviços Essenciais deverão, conjuntamente, cada qual na sua esfera de atuação, adotar as políticas, procedimentos e controles internos necessários para que a liquidez da carteira do **FUNDO** seja compatível com: (i) os prazos previstos neste Regulamento para pagamento dos pedidos de resgate de Cotas; e (ii) o cumprimento das obrigações das classes das Cotas.

DA POLÍTICA DE INVESTIMENTO

Artigo 3º - O objetivo do **FUNDO** consiste em aplicar seus recursos em ações ordinárias de emissão da **Petróleo Brasileiro S.A. – PETROBRÁS** (“**AÇÕES DA PETROBRÁS**”) (i) por meio de aquisição durante distribuição secundária pública a ser realizada pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico Social – BNDES, na qualidade de gestor do Fundo Nacional de Desestatização (“**FND**”), em nome da União Federal, ações estas transferidas para o FND nos termos do disposto no Decreto nº 2.478, de 29 de janeiro de 1998; e (ii) por meio de subscrição em aumento de capital social, nos termos facultados pelo artigo 10 da Lei 12.276, de 30 de junho de 2010.

Parágrafo único. Na hipótese prevista no item (ii) do *caput* deste artigo, cada cotista não poderá utilizar direitos de subscrição que excedam àqueles correspondentes às cotas do **FUNDO** que possuir, e poderá solicitar a transferência de recursos de sua conta no FGTS até o limite de 30% (trinta por cento).

DA COMPOSIÇÃO E DIVERSIFICAÇÃO DA CARTEIRA DO FUNDO

Artigo 4º - O **FUNDO** deverá manter seus recursos aplicados nos ativos abaixo relacionados, devendo ser observado os seguintes limites de aplicação:

I – no mínimo 90% (noventa por cento) do Patrimônio Líquido e no máximo 100% (cem por cento) do Patrimônio Líquido em **AÇÕES DA PETROBRÁS**;

II – no mínimo 0% (zero por cento) do Patrimônio Líquido e no máximo 10% (dez por cento) do Patrimônio Líquido em títulos públicos federais de renda fixa.

§ 1º - Durante os 6 (seis) primeiros meses contados da data de aquisição das **AÇÕES DA PETROBRÁS** pelo **FUNDO**, a **ADMINISTRADORA** somente poderá alienar 10% (dez por cento) das **AÇÕES DA PETROBRÁS** adquiridas pelo **FUNDO**.

§ 2º - Eventuais rendimentos pagos pelos títulos públicos federais de renda fixa e/ou dividendos atribuídos às **AÇÕES DE PETROBRÁS** recebidos pelo **FUNDO**, poderão ser aplicados em ações ordinárias de emissão da **PETROBRÁS** a serem adquiridas no mercado e/ou em títulos de renda fixa públicos federais, desde que observado para esses últimos o disposto no inciso II deste artigo 4º.

DAS TAXAS DE ADMINISTRAÇÃO, DE PERFORMANCE E DE CUSTÓDIA

Artigo 5º - O **FUNDO** pagará, a título de taxa global, o percentual de 1,0% a.a. (um por cento ao ano) sobre o Patrimônio Líquido do **FUNDO**, calculado e deduzido diariamente, e pag, mensalmente em até 5 (cinco) dias úteis após o encerramento do mês a que se refere ("Taxa Global").

§ 1º A Taxa Global máxima incorrida pelo **FUNDO** será de 1,0% a.a. (um por cento ao ano) sobre o Patrimônio Líquido do **FUNDO**.

§ 2º A **ADMINISTRADORA** e demais prestadores de serviço receberão, respectivamente, nos termos da regulamentação em vigor, pela prestação de seus serviços, os percentuais do total devido pelo **FUNDO** a título de Taxa Global definidos nos contratos celebrados.

§ 3º A metodologia de rateio da Taxa Global entre os prestadores de serviços do **FUNDO**, com a indicação do efetivo percentual, condição ou valor que cada um dos prestadores de serviços fazem ou fizeram jus em relação à Taxa Global, ficará disponível na página na internet da **GESTORA**, que poderá ser acessada através do seguinte link: <https://www.ubs.com/br/pt.html/publico/fundos/fundos-adm-cshq>.

§ 4º Para consultar as taxas segregadas dos prestadores de serviço, acesse a Plataforma de Transparência de Taxas no endereço: www.data.anbima.com/busca/transparencia-detaxas-de-fundos.

§ 4º A taxa de custódia anual máxima a ser paga pelo **FUNDO** será de até 0,05% (cinco centésimos por cento) ao ano incidente sobre o Patrimônio Líquido do **FUNDO** ou R\$ 12.000,00 (doze mil reais) ao ano atualizado anualmente pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, o que for maior.

§ 5º Os impostos eventualmente incidentes sobre cada uma das parcelas da remuneração total, devida a quaisquer prestadores de serviços do **FUNDO**, deverão ser suportados exclusivamente por cada prestador, incidentes sobre a parcela que lhe caiba na remuneração total.

§ 6º O **FUNDO** não pagará taxa de performance.

§ 7º Não serão cobradas dos cotistas taxas de ingresso ou de saída do **FUNDO**.

DA EMISSÃO E COLOCAÇÃO DAS COTAS

Artigo 6º - As cotas do **FUNDO** correspondem a frações ideais de seu patrimônio e asseguram a seus titulares os mesmos direitos, sendo nominativas, intransferíveis e mantidas em conta de depósito em nome de seus titulares.

§ 1º O valor das cotas do **FUNDO** será calculado diariamente e resultará da divisão do valor do Patrimônio Líquido do **FUNDO** pelo número de cotas emitidas pelo **FUNDO**, ambos no fechamento do dia.

§ 2º As cotas do **FUNDO** serão integralizadas exclusivamente com os recursos resultantes da conversão parcial dos saldos das contas vinculadas do FGTS dos investidores ou com recursos transferidos de outros fundos mútuos de privatização – FGTS ou clubes de investimento FGTS, nos termos da regulamentação em vigor.

§ 3º A data de subscrição das cotas corresponderá à data em que o agente operador do FGTS comunicar à **ADMINISTRADORA** o bloqueio nas contas vinculadas do FGTS de titularidade dos investidores, ou à data em que tornarem-se disponíveis à **ADMINISTRADORA** recursos transferidos de outros fundos mútuos de privatização FGTS ou clubes de investimento – FGTS.

§ 4º O valor mínimo a ser bloqueado das contas vinculadas do FGTS nos termos do § 3º deste Artigo, destinado à subscrição e integralização das cotas do **FUNDO** será de R\$ 300,00 (trezentos reais).

§ 5º A integralização de cotas dar-se-á concomitantemente à liquidação financeira da aquisição das **AÇÕES DA PETROBRÁS** (“Integralização Inicial”), à data em que tornarem-se disponíveis à **ADMINISTRADORA** recursos transferidos de outros fundos mútuos de privatização FGTS ou clubes de investimento – FGTS ou à data em que tornarem-se disponíveis a **ADMINISTRADORA** recursos transferidos de conta vinculada do FGTS dos cotistas, com a finalidade de permitir o exercício do direito de preferência na subscrição de **AÇÕES DA PETROBRÁS** decorrentes de aumento de capital.

§ 6º A qualidade de cotista do **FUNDO** é comprovada pelo documento de solicitação de aplicação inicial no **FUNDO** (“Solicitação de Aplicação”) e pelo extrato das contas de depósito.

§ 7º Na integralização das cotas do **FUNDO**, será utilizado o valor da cota fixado no dia da liquidação da aquisição das **AÇÕES DA PETROBRÁS**, da efetiva disponibilidade de recursos a **ADMINISTRADORA** transferidos de outros fundos mútuos de privatização – FGTS ou clubes de investimento – FGTS ou da efetiva disponibilidade de recursos a **ADMINISTRADORA** transferidos de conta vinculada do FGTS dos cotistas com a finalidade de permitir o exercício do direito de preferência na subscrição de **AÇÕES DA PETROBRÁS** decorrentes de aumento de capital.

§ 8º No caso do valor total das Solicitações de Aplicação ou Solicitações de Aplicação – Direito de Preferência exceder ao valor total das **AÇÕES DA PETROBRÁS** adquiridas ou subscritas pelo **FUNDO**, conforme o caso, o saldo excedente será desbloqueado de cada conta vinculada do FGTS dos cotistas do **FUNDO**, na proporção de suas Solicitações de Aplicação ou Solicitações de Aplicação – Direito de Preferência, conforme o caso, que não vierem a ser utilizadas na aquisição ou subscrição de **AÇÕES DA PETROBRÁS**, conforme o caso.

§ 9º Após a Integralização Inicial de cotas do **FUNDO** nos termos do § 5º, deste Artigo, não será permitida a emissão de novas cotas do **FUNDO**, exceção feita (i) às hipóteses de transferências de recursos de outros fundos mútuos de privatização – FGTS ou clubes de investimento FGTS; ou (ii) à subscrição de **AÇÕES DA PETROBRÁS** em aumento de capital social, nos termos facultados pelo artigo 10 da Lei 12.276/10.

DO RESGATE E TRANSFERIBILIDADE DAS COTAS

Artigo 7º - Serão permitidas a transferência e o resgate de cotas do **FUNDO**, totais ou parciais, nas seguintes hipóteses:

I – nas condições estabelecidas pela Lei nº 9.491/97 e pelo Decreto nº 2.430/97, que deverão constar do documento de autorização a ser emitido pelo agente operador do FGTS;

II – após o período mínimo de 6 (seis) meses da data da efetiva transferência dos recursos para o **FUNDO**, para transferência total ou parcial do investimento para outro Fundo Mútuo de Privatização – FGTS ou para um Clube de Investimento – FGTS; e

III – após decorrido o prazo de 12 (doze) meses da data da conversão parcial do saldo do FGTS do participante em cotas de Fundo Mútuo de Privatização, para retorno ao FGTS.

§ 1º Na solicitação de resgate, o cotista deverá indicar o montante em reais ou o número de cotas a serem resgatadas e, conforme o caso, o fundo para o qual pretende transferir os recursos correspondentes ou o retorno ao FGTS.

§ 2º Quando ocorrer a transferência do investimento para outro fundo, a **ADMINISTRADORA** deverá repassar os recursos na data do resgate, por meio de documento de crédito no qual conste a data da integralização inicial em favor da instituição administradora receptora, que deve proceder à imediata subscrição e integralização de cotas.

§ 3º Quando ocorrer a hipótese de retorno ao FGTS, a **ADMINISTRADORA** deverá repassar os recursos mediante quitação, em espécie, junto à Caixa Econômica Federal – CEF, através do documento instituído para esse fim pelo agente operador do FGTS.

§ 4º Sempre que ocorrer a hipótese prevista no inciso II deste Artigo, a **ADMINISTRADORA** deverá informar ao agente operador do FGTS, no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis as movimentações realizadas.

Artigo 8º - O resgate de cotas do **FUNDO** será feito pelo valor da cota de fechamento do dia seguinte ao da solicitação de resgate, devendo o mesmo ser efetivado no período máximo de 4 (quatro) dias úteis, contados da data da formalização do pedido.

DOS ENCARGOS DO FUNDO

Artigo 9º - Constituirão encargos do **FUNDO**, além da remuneração da **ADMINISTRADORA** disposta deste Regulamento:

I – taxas, impostos ou contribuições federais, estaduais, municipais ou autárquicas, que recaiam ou venham a recair sobre os bens, direitos ou obrigações do **FUNDO**;

II – despesas com o registro de documentos, impressão, expedição e publicação de relatórios e informações periódicas previstas na Resolução CVM 175;

III – despesas com correspondência do interesse do **FUNDO**, tais como convocações ou comunicações aos cotistas;

IV – honorários e despesas dos auditores independentes encarregados da revisão das demonstrações financeiras do **FUNDO**, da análise de sua situação e da atuação da instituição administradora;

V – emolumentos e comissões pagas por operações da carteira de ativos do **FUNDO**;

VI – despesas com a manutenção de ativos cuja propriedade decorra de execução de garantia ou de acordo com o devedor;

VII – honorários de advogados, custas e despesas correlatas incorridas em razão de defesa dos interesses do **FUNDO**, em Juízo ou fora dele, inclusive o valor da condenação imputada ao **FUNDO**, se for o caso;

VIII – parcela de prejuízos eventuais não coberta por apólices de seguro e não decorrente diretamente de culpa ou negligência dos prestadores dos serviços no exercício de suas funções;

IX – despesas relacionadas ao exercício de direito de voto decorrente de ativos da carteira;

X – despesas com a realização de assembleias de cotistas;

XI – despesas inerentes à constituição, fusão, incorporação, cisão transformação ou liquidação da classe;

XII – despesas inerentes à liquidação, registro e custódia de operações com ativos da carteira do **FUNDO**.

§ 1º Quaisquer vantagens auferidas pela **ADMINISTRADORA**, em decorrência das operações do **FUNDO**, deverão ser revertidas em benefício do próprio **FUNDO**.

§ 2º Outras despesas não previstas nas normas da CVM que regulamentam este **FUNDO**, não serão imputáveis como encargos do **FUNDO**.

DAS INFORMAÇÕES

Artigo 10 - A **ADMINISTRADORA** deverá encaminhar à CVM, por meio de sistema eletrônico disponível na rede mundial de computadores, os seguintes documentos:

I – informe diário, conforme modelo constante do Suplemento M da Resolução CVM 175, no prazo de 2 (dois) dias úteis após o dia a que se referir a informação;

II – mensalmente, no prazo de 15 (quinze) dias após o encerramento do mês a que se referirem:

- a) os demonstrativos da composição e diversificação das aplicações da carteira; e
- b) balancete mensal; e

III – anualmente, no prazo de 90 (noventa) dias, contado a partir do encerramento do exercício a que se referirem, as demonstrações contábeis do **FUNDO**, acompanhadas dos pareceres de auditoria independente.

Artigo 11 - A **ADMINISTRADORA** deve divulgar em página na rede mundial de computadores:

I – diariamente, o valor da cota, líquido das taxas apropriadas, o valor do patrimônio líquido e as taxas devidas pelo **FUNDO**; e

II – semestralmente, no prazo de 15 (quinze) dias após o encerramento do semestre a que se referirem, a composição da carteira do **FUNDO** e a rentabilidade auferida nos últimos quatro semestres.

DAS COMUNICAÇÕES

Artigo 12 - As informações e documentos relativos ao **FUNDO** poderão ser comunicados, enviados, divulgados ou disponibilizados aos cotistas, ou por eles acessados, por meio de canais físicos ou eletrônicos, incluindo a rede mundial de computadores.

Parágrafo único. Qualquer manifestação de ciência ou concordância dos cotistas poderá, a critério e conforme procedimento disponibilizado pela **ADMINISTRADORA**, ser feita de forma eletrônica, por exemplo via correio eletrônico, incluindo, sem limitação, ciência e concordância com este Regulamento, adesão aos termos e condições do Regulamento e ciência de riscos, manifestações de voto em Assembleias Gerais e quaisquer outras que venham a ser necessárias, a critério da **ADMINISTRADORA**.

DO REGIME DE INSOLVÊNCIA

Artigo 13 - Caso ocorra qualquer dos eventos descritos abaixo, os quais compõem um rol exemplificativo, a **ADMINISTRADORA** deverá verificar se o patrimônio líquido do **FUNDO** está negativo:

- I – pedido de declaração judicial de insolvência do **FUNDO** feito por terceiros;
- II – pedido de recuperação judicial ou extrajudicial, assim como pedido de falência de devedor e/ou emissor de ativos que sejam detidos pelo **FUNDO**;
- III – inadimplência de obrigações pecuniárias de devedor e/ou emissor de ativos detidos pelo **FUNDO** que representem percentual expressivo de seu patrimônio líquido; e

IV – condenação de natureza judicial e/ou arbitral e/ou administrativa e/ou outras similares do **FUNDO** ao pagamento de valor que represente quantia expressiva de seu patrimônio líquido.

Parágrafo único. Caso a **ADMINISTRADORA** verifique que o patrimônio líquido do **FUNDO** está negativo, ou tenha ciência de pedido de declaração judicial de insolvência ou de efetiva declaração judicial de insolvência do **FUNDO**, e, sendo a responsabilidade dos cotistas do **FUNDO** limitada ao valor por eles subscrito, a **ADMINISTRADORA** e a **GESTORA** adotarão os procedimentos previstos na regulamentação vigente acerca do patrimônio líquido negativo.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 14 - No caso do patrimônio líquido do **FUNDO** ser inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) pelo período de 90 (noventa) dias consecutivos, será convocada Assembleia Geral para deliberar sobre a liquidação do **FUNDO**.

§ 1º - No caso da Assembleia Geral deliberar pela liquidação do **FUNDO**, os cotistas terão 90 (noventa) dias, contados da data em que forem notificados sobre a deliberação da Assembleia Geral que deliberar pela liquidação do **FUNDO**, para solicitar a transferência de seus recursos para outro fundo mútuo de privatização – FGTS ou para outro clube de investimentos – FGTS ou para a respectiva conta do FGTS.

§ 2º - No caso dos cotistas não se manifestarem dentro do prazo estabelecido no parágrafo acima, os recursos correspondentes às cotas do **FUNDO** serão transferidos, automaticamente, às respectivas contas do FGTS.

Artigo 15 - Fica eleito o foro da Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, com expressa renúncia de qualquer outro, o mais privilegiado que possa ser, para quaisquer ações nos processos judiciais relativos ao **FUNDO** ou a questões decorrentes deste Regulamento.

São Paulo, 16 de junho de 2026